



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Cristinápolis

LEI N.º 270/98
DE 15 DE JULHO DE 1.998.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do município de Cristinápolis para o exercício de 1.999 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Título Único
Das Diretrizes Orçamentárias do Município de Cristinápolis
Para o exercício de 1999.

Capítulo I
Das Metas e das Prioridades

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 1.º - Em cumprimento ao disposto contido no inciso IX do Art. 45 da Lei Orgânica do Município, nos termos desta Lei, fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de Cristinápolis para o exercício financeiro de 1.999, compreendendo:

- I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;**
- II – Orientações para elaboração do Orçamento Anual;**
- III – Disposições sobre alterações na Legislação Tributária;**

Seção II
Das metas e prioridades da administração Pública Municipal

Art. 2.º - Continuem-se nas grandes prioridades da Administração Pública Municipal.

I – Geração de empregos

II – Educação

III – Saúde e saneamento

IV – Justiça e cidadania

Art. 3.º - Na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 1.999, terão precedência, na alocação de recursos, as grandes prioridades estabelecidas no art. 2.º desta Lei, observadas as metas definidas para o exercício.

Parágrafo Único – Os valores financeiros das metas previstas para 1999, serão atualizadas de acordo com o art. 4.º inciso 1.º e 2.º desta Lei e convertidos a preço de junho de 1998.

Capítulo II

Das Diretrizes para o Orçamento do Município

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 4.º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1998.

Inciso 1.º - Os valores da receita e da despesa apresentados no Projeto de Lei Orçamentária serão atualizados, para preços de janeiro de 1.999, pelas variações dos índices oficiais da inflação do período de junho a dezembro de 1.998.

Inciso 2.º - Os valores atualizados na forma do disposto no § 1.º deste artigo poderão ser, ainda, corrigidos, durante a execução orçamentária, por critérios que vierem a ser estabelecidos na Lei Orçamentária.

Art. 5.º - A mensagem que encaminhar à Câmara Municipal de Vereadores, explicitará o limite de operações de Crédito, e respectiva ressalva, se for o caso, conforme estabelece o Art. 152 inciso III da Constituição Estadual.

Art. 6.º - Para efeito do Art. 154, parágrafo único, da Constituição Estadual, fica definido que:

I - As despesas com pessoal serão fixadas em observância do disposto no Art. 1.º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 82, de 27 de março de 1.995,

II - O Projeto de Lei Orçamentária estabelecerá dotação para atender as projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, conforme o mesmo parágrafo único do Art. 154 da Constituição Estadual;

III - A concessão de vantagens ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a admissão a qualquer título de pessoal pela administração municipal, somente poderão ser feitas na forma do que dispõem os artigos 25 e 28 da Constituição Estadual.

Parágrafo Único - Para efeito de calculo do disposto neste artigo, não serão considerados os gastos com inativos e pensionistas segurados do Sistema de Previdência Social do Município.

Art. 7.º - As despesa com juros, encargos e amortizações da dívida pública Municipal deverão considerar, apenas, as operações contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder legislativo.

Art 8.º - O Orçamento do Município, destinará, obrigatoriamente, recursos para o pagamento dos serviços da dívida municipal, bem como daqueles decorrentes de sentenças Judiciárias.

Art. 9.º - Nenhuma despesa, obra ou. serviços será reajustada acima dos índices oficiais de inflação.

Art. 10.º - A contratação de operações de crédito destinada ao financiamento do programa de investimentos do Município obedecerá, além dos dispositivos constitucionais, às seguintes condições:

- a) Ter previa autorização legislativa;
- b) Ter previa aprovação da secretaria municipal de finanças
- c) Não ultrapassar o limite da capacidade de indevidamente do município para 1999.

Capitulo III

Das alterações na legislação tributária do Município

Art. 11.º - O Poder Executivo verificada a necessidade e conveniência administrativa, poderá enviar à Câmara Municipal, antes do encerramento do atual exercício financeiro, projetos de lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributaria do Município especialmente quanto a:

I - revisão de alíquotas do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, visando estabelecer seletividade compatíveis com a essencialidade das empresas;

II- revisão da legislação do adicional do imposto de renda, com vistas à adequação a legislação federal pertinente ao Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

III - revisão da legislação sobre taxas municipais, com objetivo de aperfeiçoar o seu recolhimento;

Art. 12.º - Serão obrigatoriamente recolhidos à conta do tesouro municipal:

I – os tributos municipais

II – as receitas de qualquer natureza geradas e/ou arrecadadas no âmbito dos órgãos da administração municipal.

Capitulo IV **Da Organização e Estrutura da Lei Orçamentária**

Art. 13.º - Na Lei Orçamentária anual, cuja discriminação da despesa será feita por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu melhor nível de detalhamento:

I – O orçamento a que pertence;

II – A natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

Despesas correntes

Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida
Outras Despesas Correntes

Despesas de Capital

Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização da Dívida
Outras Despesas de Capital

§ 1.º - A classificação a que se refere o inciso II do "Caput" deste artigo correspondente aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa, conforme definir a Lei Orçamentária.

§ 2.º - As despesas e as receitas do Orçamento serão apresentadas de forma sintética e agregada evidenciando o total geral.

§ 3.º - A Lei Orçamentaria incluirá, dentre outras os seguintes **demonstrativos:**

I- as receitas do Orçamento obedecerá ao previsto no Art. 2.º, § 1.º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964;

II- da natureza da despesa, para cada órgão;

III - da despesa por fonte de recursos, para cada Órgão;

IV- dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento de ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto nos artigos 212 da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município;

V - dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde, em cumprimento ao que estabelece a legislação vigente.

VI - do programa de trabalho de cada ~ detalhado em funções programas e subprogramas.

§ 4.º - Além do disposto no "Caput" deste artigo, o resumo geral das despesas será apresentado de acordo com o anexo II da Lei Federal no 4.320 de 17 de março de 1.964.

§ 5.º - As categorias de programas de que trata o "Caput" deste artigo serão identificadas por projetos e atividades, os quais serão integrados por títulos e descritos de forma a caracterizar as respectivas metas ou a ação pública esperada.

Art. 14.º - Os créditos adicionais terão a forma e o nível de detalhamento estabelecido nesta Lei para o Orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 15.º - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e em suas alterações despesas classificadas como "investimentos em regime especial", ressalvados os casos de calamidade pública e os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 16.º - Para efeito de informação ao Poder Legislativo Municipal deverá, ainda constar da proposta Orçamentária a origem dos recursos, obedecendo pelos menos ao seguinte:

I – Recursos próprios

II – Recursos de transferências

III – Aplicação constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino

IV – Recursos decorrentes de Operações de Créditos.

Capítulo V **Das disposições Gerais e Finais**

Art. 17.º - Não poderão ser fixada despesas sem que sejam definidas as respectivas fontes de recursos.

Art. 18.º - É vedado ao Poder Público Municipal, celebrar convênios, subvencionar, fazer doações ou, ainda, destinar verbas públicas para quaisquer associações, inclusive comunitárias, beneficentes e corporativistas, que não tenham sido reconhecida de efetiva utilidade pública pela Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 19.º - A Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão que integram o orçamento de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento da despesa, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos, com valores corrigidos e fixados na forma de que dispõe o Art. 4.º desta Lei.

§ 1.º - *As alterações* decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento da Despesa.

§ 2.º - Até 31 de Janeiro de 1.999, serão indicados e totalizados com os valores orçamentários, para cada Órgão, a nível de menor categoria de programação possível, os saldos dos créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1.998, que poderão ser reabertos, na forma do disposto do Art. 152, § 2.º, da Constituição Estadual.

Art. 20.º - Os projetos de Lei referidos no Art. 11 desta Lei serão encaminhados pelo prefeito Municipal a Câmara Municipal de Vereadores na forma do Art. 45 inciso I da Lei Orgânica do município.

Art. 21.º - As solicitações feitas pelos Órgãos ao Poder Executivo para abertura de créditos suplementares, dentro dos limites autorizados em Lei, serão acompanhadas de exposição de motivos, justificando o pedido.

Art. 22.º - Esta Lei estará em vigor na data de sua publicação.

Art. 23.º - Revogam-se as disposições em contrário.